



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Institui, no âmbito do Município de Ibitinga, diretrizes gerais para a organização, priorização e execução dos serviços de manutenção viária urbana e rural, incluindo tapa-buracos, recapeamento asfáltico, reparos emergenciais, conservação e restauração de vias públicas e estradas rurais, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)**

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Ibitinga, diretrizes gerais para a Política Municipal de Manutenção Viária Urbana e Rural, com a finalidade de assegurar condições adequadas de trafegabilidade, segurança viária, mobilidade urbana, escoamento da produção rural e conservação das vias públicas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientador e organizacional, não implicando criação de cargos, órgãos, despesas obrigatórias ou interferência na gestão administrativa do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

**Art. 2º** Os serviços de manutenção viária urbana e rural compreenderão, entre outros, conforme planejamento, critérios técnicos e disponibilidade administrativa do Poder Executivo:

- I – tapa-buracos;
- II – recapeamento asfáltico;
- III – nivelamento, recomposição e restauração do pavimento;
- IV – reparos emergenciais em crateras, valas, afundamentos ou desníveis;
- V – patrulhamento, cascalhamento, drenagem e conservação de estradas rurais;
- VI – demais intervenções necessárias à adequada conservação das vias públicas urbanas e das estradas rurais do Município.

**Art. 3º** A priorização da execução dos serviços de manutenção viária observará critérios técnicos, definidos pelo Poder Executivo, considerando, preferencialmente:

- I – vias urbanas e estradas rurais de maior fluxo de veículos;
- II – trechos que apresentem riscos à segurança de motoristas, ciclistas, pedestres e trabalhadores rurais;
- III – rotas utilizadas pelo transporte coletivo, escolar e de emergência;
- IV – acessos a equipamentos públicos essenciais, tais como unidades de saúde, escolas, creches, hospitais e serviços de segurança;
- V – estradas rurais estratégicas para o escoamento da produção agrícola, acesso a propriedades rurais e transporte de insumos.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá manter sistema público de registro e acompanhamento das demandas de manutenção viária urbana e rural, inclusive aquelas encaminhadas pela população.

Parágrafo único. Sempre que viável, o sistema poderá ser disponibilizado em meio eletrônico, contendo, no mínimo:

- I – localização da via ou estrada rural;
- II – data do registro da demanda;
- III – situação da solicitação;
- IV – previsão estimada de atendimento;
- V – data da conclusão do serviço.

**Art. 5º** As ocorrências classificadas tecnicamente como emergenciais, tanto em vias urbanas quanto em estradas rurais, que representem risco imediato à segurança da população ou à trafegabilidade, deverão receber atendimento prioritário, observadas as condições operacionais, técnicas e orçamentárias do Município.

**Art. 6º** Nos casos em que buracos, valas, depressões, erosões ou desníveis decorram de obras, serviços ou intervenções executadas pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ou por empresas contratadas pelo Município, compete ao Poder Público Municipal promover a adequada recomposição da via ou estrada rural, conforme os padrões técnicos aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não cria obrigações diretas ou indiretas às concessionárias de serviços públicos estaduais ou federais, nem interfere em contratos administrativos regulados por outros entes federativos, limitando-se à organização das atribuições internas do Município, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 17 de dezembro de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A presente proposição visa estabelecer diretrizes gerais e constitucionalmente adequadas para a manutenção não apenas das vias urbanas, mas também das estradas rurais do Município de Ibitinga, reconhecendo sua relevância social, econômica e estratégica.

As estradas rurais são essenciais para o escoamento da produção agrícola, o transporte escolar, o acesso a serviços de saúde, o deslocamento de trabalhadores e o desenvolvimento econômico local. A ausência de manutenção adequada compromete a segurança dos usuários, eleva custos logísticos e prejudica diretamente o setor produtivo rural.

O art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos sob sua responsabilidade, o que inclui, de forma inequívoca, a conservação de vias urbanas e estradas rurais municipais. Ademais, o art. 37 impõe os princípios da eficiência, legalidade e transparência à Administração Pública.

Este Projeto de Lei foi cuidadosamente estruturado para evitar vícios de iniciativa, não criando despesas obrigatórias, cargos ou estruturas administrativas, tampouco impondo obrigações a concessionárias estaduais ou federais, preservando contratos e competências de outros entes da Federação.

Ao contemplar tanto o meio urbano quanto o rural, a proposta promove maior equidade territorial, fortalece a mobilidade, reduz riscos de acidentes, amplia a transparência administrativa e contribui para o desenvolvimento sustentável do Município.

Diante do exposto, por se tratar de medida de relevante interesse público, juridicamente viável e constitucionalmente adequada, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ibitinga, 17 de dezembro de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

